



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.034 - RS (2013/0199965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
RECORRIDO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS045325

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*.

2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, *"porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1.145-1.146).

3. Versando, contudo, a demanda sobre direito próprio do herdeiro - indenização pelo dano moral causado pela morte prematura de seu genitor em acidente de trânsito -, sua posição, em relação à demanda antecedente ajuizada em face da citada vítima fatal, era mesmo de terceiro e não parte. Logo, a coisa julgada formada anteriormente, no âmbito da ação ajuizada pelo ora réu em face do espólio, não se revela extensível ao herdeiro (ora recorrido), nem para o prejudicar nem para o beneficiar.

4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide, nos termos do artigo 14 do novel *codex*.

5. Ademais, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza a adoção da premissa fática firmada em ação precedente em benefício do herdeiro da vítima do sinistro. Isso porque os motivos (a exemplo da causa de pedir), ainda quando relevantes para o comando concreto pronunciado pelo juiz na decisão, somente fazem coisa julgada se conectados ao pedido, isto é, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo.

6. Da mesma forma, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da *res judicata*. "De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela '*res iudicata*'. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo "Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado)". In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Coordenadores Arlete Inês Aurelli. (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768-769).

7. Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do *de cujus* (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos.

8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do *de cujus* pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199965-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.034 / RS**

Números Origem: 00026714220088210135 04523567720128217000 10800002679 135/1.08.0000267-9
26714220088210135 3655937320128217000 4523567720128217000 70046781969
70050590017 70051457620 70052463106

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
RECORRIDO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS045325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199965-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.034 / RS**

Números Origem: 00026714220088210135 04523567720128217000 10800002679 135/1.08.0000267-9
26714220088210135 3655937320128217000 4523567720128217000 70046781969
70050590017 70051457620 70052463106

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
RECORRIDO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS045325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.034 - RS (2013/0199965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
RECORRIDO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS045325

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Vitor Hugo Bressan ajuizou ação em face de Leandro Luiz Miotto, postulando indenização por danos morais decorrente da morte de seu pai em acidente de trânsito supostamente provocado pelo réu. Na inicial, o autor narrou que, em 30.9.2005, o veículo do requerido colidiu frontalmente com aquele de propriedade do *de cuius*. Sustentou que, na ocasião, seu pai trafegava no sentido Coxilha/Tapejara (RS), enquanto que o demandado vinha no sentido oposto, tendo o acidente resultado na morte instantânea de seu genitor. Apontou a imprudência do réu, que teria desenvolvido velocidade incompatível com a permitida na via, em cuja proximidade havia estação de embarque e desembarque de passageiros, assumindo, desse modo, o risco de provocar o acidente. Aduziu que o *de cuius* era quem provia o sustento da família. A final, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

O magistrado de piso julgou improcedente a pretensão autoral, por considerar, basicamente, a culpa exclusiva do genitor do autor, que invadiu a pista de rodagem em que transitava o réu.

Irresignado, o autor interpôs apelação, a qual foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, fixada a verba indenizatória em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. DANOS MORAIS.

Coisa julgada verificada na espécie, eis que, em demanda anterior, com trânsito em julgado, a responsabilidade pelo acidente de trânsito em análise já restou aferida, tendo sido reconhecida a culpa concorrente, o que impede que se discuta novamente a culpa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Indenização pelos danos morais sofridos em razão da morte do pai do autor devida. *Quantum* indenizatório fixado em valor consonante com os precedentes deste Colegiado, devido pela metade em razão da concorrência de culpas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Gratuidade judiciária concedida ao réu, vencido.

Ação procedente.

APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos artigos 333, incisos I e II, 468, 469, 472 e 535 do CPC de 1973; 186, 927, 944 e 945 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: **(i)** a negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridos os vícios suscitados nos aclaratórios; **(ii)** que a prova carreada nos autos demonstra a culpa exclusiva da vítima fatal do acidente de trânsito; **(iii)** que o instituto da coisa julgada somente gera efeitos entre aqueles que litigaram no caso concreto, não podendo se espriar por demandas com partes e causa de pedir diversas; **(iv)** que a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não faz coisa julgada; e **(v)** a exorbitância do *quantum* indenizatório, pois "*o acórdão recorrido fundamentou a condenação na existência de culpa concorrente verificada em julgado anterior, mas não ponderou esta mesma culpa concorrente para fixar o valor indenizatório*" (fl. 490).

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu *in albis*.

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do AREsp 367.121/RS, determinou-se a conversão dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.034 - RS (2013/0199965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
RECORRIDO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS045325

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*.

2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, *"porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1.145-1.146).

3. Versando, contudo, a demanda sobre direito próprio do herdeiro - indenização pelo dano moral causado pela morte prematura de seu genitor em acidente de trânsito -, sua posição, em relação à demanda antecedente ajuizada em face da citada vítima fatal, era mesmo de terceiro e não parte. Logo, a coisa julgada formada anteriormente, no âmbito da ação ajuizada pelo ora réu em face do espólio, não se revela extensível ao herdeiro (ora recorrido), nem para o prejudicar nem para o beneficiar.

4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide, nos termos do artigo 14 do novel *codex*.

5. Ademais, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza a adoção da premissa fática firmada em ação precedente em benefício do herdeiro da vítima do sinistro. Isso porque os motivos (a exemplo da causa de pedir), ainda quando relevantes para o comando concreto pronunciado pelo juiz na decisão, somente fazem coisa julgada se conectados ao pedido, isto é, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo.

6. Da mesma forma, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da *res judicata*. "De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela '*res iudicata*'. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo "Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado)". In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Coordenadores Arlete Inês Aurelli. (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768-769).

7. Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do *de cujus* (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos.

8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do *de cujus* pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhida.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, os argumentos deduzidos pelo recorrente foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. A controvérsia principal está em definir se a conclusão quanto a culpa concorrente em acidente automobilístico, adotada em outra demanda indenizatória analisando o mesmo evento, faz coisa julgada extensível a terceiros.

O magistrado de piso julgou improcedente a pretensão indenizatória deduzida pelo filho de vítima fatal de acidente automobilístico, por considerar inexistente qualquer prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de culpa do réu. Confira-se:

Não merece procedência o pedido do autor.

Compulsando os autos, resta demonstrado que o veículo conduzido pelo genitor do autor, o qual faleceu no local, trafegava no sentido Coxilha/Tapejara, sendo que o veículo do réu trafegava em sentido oposto, conforme a fl. 22.

A autoridade policial, na fl. 16-verso, informou que o veículo conduzido pelo *de cujus*, por motivos ignorados, ao contornar uma curva existente no local invadiu a pista de rodagem contrária colidindo frontalmente com o veículo do requerido.

Ademais, **o croqui da fl. 22 presta à demonstração da culpa do genitor do autor**, pois é de observar que o veículo dirigido pelo réu estava indo em direção Tapejara à Coxilha, sendo que o automóvel dirigido pelo genitor do autor estava em sentido contrário, vindo a colidir frontalmente com o veículo do réu, **pois conforme demonstra o croqui em comento o ponto de impacto entre os dois veículos se dera na via de direção do réu, ou seja, Tapejara à Coxilha, confirmando as provas existentes nos autos de que o genitor do autor invadiu a pista de rodagem em que transitava o réu.**

Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas judicialmente presenciaram o infortuito.

As testemunhas Valdir Comparin e Nilso Madela, apenas relataram o estado emocional do autor, em nada esclarecendo sobre o fato (fls. 141/147).

O Policial Rodoviário Roberto de Quadros de Souza informou que prestou atendimento, sendo que não lembrava do fato, momento em que foi fornecido o levantamento de trânsito, confirmando as declarações ali constantes (fls. 226/228).

Mais, a testemunha Charles André Carazzo apenas relatou que prestou os primeiros atendimentos (fls. 228-verso/230).

No caso em apreço, não resta possível presumir que o réu estava em excesso de velocidade, pois nenhuma perícia foi realizada no veículo automotor, sendo que não consta a velocidade em que o réu transitava na hora do evento danoso.

Ademais, não se pode presumir pela fotografia da fl. 28 ser a que empregava o réu, pois em nenhum momento o autor postulou a realização de prova pericial, ônus que lhe incumbia, fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **a testemunha Roberto de Quadros de Souza, Policial Rodoviário, referiu que no caso de acidente a velocidade que fica no velocímetro é difícil de condizer com a realidade, pois normalmente é desconectado** (fl. 227).

Por fim, o impacto foi frontal, decorrente do genitor do autor invadir a outra pista de rodagem, conforme croqui da fl. 22 e relato policial da fl. 16-verso, sendo que este deu azo ao evento fortuito, não havendo em que se falar em responsabilidade civil do réu pela incidência da culpa exclusiva do *de cujus*. (fls. 368/369) (grifei)

Ao apreciar a apelação do autor, o Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência, pelos seguintes fundamentos:

Versa o recurso sobre a obrigação do réu de indenizar o autor pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou fatalmente seu genitor.

A sentença entendeu pela culpa exclusiva do *de cujus* para a ocorrência do evento danoso.

Nas razões da apelação, o autor refere a existência de outra demanda envolvendo as mesmas partes, em que restou reconhecida a culpa concorrente.

De fato, em 09/01/2006 (fl. 75), o ora réu, Leandro Luis Miotto, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Espólio de Dorvalino Bressan, julgada parcialmente procedente. A demanda teve como causa de pedir o acidente de trânsito ora discutido. A sentença foi objeto de recurso (Apelação cível nº 70030687511), julgado pela egrégia Décima Segunda Câmara Cível, tendo como Relatora a eminente Desa. Judith dos Santos Mottecy. O acórdão (fls. 237/247), na parte em que reconheceu a culpa concorrente, foi lavrado nos seguintes termos:

"Dessa forma, os elementos probatórios confirmam a afirmativa fática de que ambos deram causa ao sinistro, o de cujus ao perder a direção do veículo e invadir a pista de sentido contrário; o demandante ao transitar com seu veículo em velocidade excessiva, ou seja, não observando regra de conduta referente à direção defensiva, havendo a concorrência de culpas tanto para a concretização do evento como para a magnitude dos efeitos deste."

O acórdão transitou em julgado (fls. 237/252).

De maneira que, já tendo sido solvida anteriormente a controvérsia acerca da concorrência de culpas pelo evento danoso em discussão em demanda anterior (ajuizada antes mesmo desta, conforme se extrai da fl. 75), inviável é reacender questão já decidida, sob pena de inobservância do que já foi julgado, em evidente violação do princípio da segurança jurídica.

(...)

O acórdão foi expresso ao concluir que ambos os condutores deram causa ao sinistro: o *de cujus* ao perder a direção do veículo e invadir a pista de sentido contrário; o ora demandado ao transitar com seu veículo em velocidade excessiva.

Destarte, do exposto, deve ser observada a decisão referida.

(...)

Reconhecida, portanto, a culpa concorrente, viável é o exame do pedido de indenização por danos morais. (fls. 434/437) (grifei)

4. Nesse passo, é de sãbença que a **coisa julgada material** consiste na autoridade da decisão judicial de mérito, proferida em cognição exauriente, que torna imutável e, conseqüentemente, indiscutível a norma jurídica individualizada contida em sua parte dispositiva (artigos 467 do CPC de 1973 e 502 do CPC de 2015).

Doutrina abalizada bem elucida a distinção entre a **coisa julgada material** e a **coisa julgada formal**, esta última configurando pressuposto para a formação da primeira:

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por recurso - seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão (...), constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a *preclusão máxima* dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de "trânsito em julgado".

(...)

A *coisa julgada material* é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.

Percebe-se, contudo, que a coisa julgada formal é um degrau necessário para que se forme a coisa julgada material. Em outros termos, a coisa julgada material tem como pressuposto a coisa julgada formal. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 468-469)

A imutabilidade da norma jurídica concreta, contida no dispositivo da decisão judicial, ostenta limites subjetivos e objetivos.

Os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472 do CPC de 1973, segundo o qual "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*".

Consoante conceitua Cândido Rangel Dinamarco, "*parte é quem efetivamente figura como tal em uma dada relação jurídica processual e terceiros são todos aqueles que não figuram, independentemente de qualquer consideração acerca da legitimidade para serem partes no processo ou para intervir*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1.145).

Nada obstante, o insigne autor ressalva o seguinte:

A doutrina costuma reconhecer que a algumas pessoas não figurantes no processo como partes se estende a autoridade da coisa julgada, quais sejam: a) o substituído, quando a causa se desenvolveu por iniciativa do *substituto processual* ou em face dele, porque o substituto recebe sempre uma sentença destinada precisamente a incidir sobre direitos ou obrigações daquele, e se não ocorresse tal sujeição aos efeitos da sentença esta seria *inutiliter data* (Barbagnatti); b) **o sucessor da parte, porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição**; c) o titular de relação jurídica subordinada ou dependente da que houver sido julgada, porque a *prejudicialidade* lhe impõe submissão diante da decisão dada à causa prejudicial. É nessa última hipótese que se encaixa a situação da consulente em relação à sentença conseguida pela empresa que adquiriria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos de sua fabricação. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1.145-1.146).

Nesse diapasão, destaca-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 26.03.2009) (grifei)

5. Na espécie, conforme delineado na origem, verifica-se que a primeira demanda foi ajuizada pelo réu (ora recorrente) em face do espólio do pai do autor, indicando: **(i)** como causa de pedir, a culpa exclusiva do *de cuius* pelo acidente de trânsito, que lhe causara danos materiais e morais a serem ressarcidos; e **(ii)** como pedido, a condenação do espólio ao pagamento da respectiva indenização.

Por sua vez, os presentes autos originam-se de ação indenizatória movida pelo filho do *de cuius* (cujo espólio fora indicado como réu na primeira demanda) em face do ora recorrente, apontando: **(i)** como causa de pedir, a culpa exclusiva do demandado pelo acidente que causara a morte de seu pai, fato configurador de dano moral próprio a ser reparado; e **(ii)** como pedido, a condenação da parte adversa ao pagamento da respectiva indenização.

Como a controvérsia dos autos envolve direito próprio do herdeiro - indenização pelo dano moral causado pela morte prematura de seu genitor em acidente de trânsito -, penso que sua posição processual, na demanda antecedente, era mesmo de terceiro e não parte.

Logo, nos termos do artigo 472 do CPC de 1973, a coisa julgada formada na ação ajuizada pelo ora recorrente não era extensível ao ora recorrido, nem para o prejudicar nem para o beneficiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a referida norma foi sensivelmente alterada em razão do silêncio eloquente do CPC de 2015, que, em seu artigo 506, assim dispôs:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando** terceiros. (grifei)

Desse modo, a partir da vigência do novel código, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)

No caso, a coisa julgada do processo antecedente - concebida, por doutrina relevante (Barbosa Moreira, entre outros), como situação jurídica do conteúdo da decisão - consolidou-se antes da entrada em vigor do CPC de 2015, motivo pelo qual qualquer exegese quanto a sua extensão deve ficar adstrita à disciplina do código revogado.

Assim, repita-se, a coisa julgada formada em 2009, nos autos da ação indenizatória proposta pelo ora recorrente em face do espólio, não pode ser considerada nem para prejudicar nem para beneficiar o ora recorrido.

6. Ainda que se conceba o herdeiro (ora autor) como parte da primeira demanda, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza o pleito de que a premissa fática adotada na ação precedente o beneficie.

O referido dispositivo legal ostentava o seguinte teor:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

O CPC de 2015 alterou substancialmente a disciplina da coisa julgada, ao retirar a questão prejudicial incidental do referido rol, conferindo força de lei à respectiva decisão dotada de certos requisitos. Confira-se:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

- I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Por ora, a análise da referida inovação não merece maior destaque, pois o caso concreto não diz respeito à questão prejudicial, mas sim aos motivos ou a verdade dos fatos que levaram à resolução de questão principal em demanda antecedente à dos autos.

Sobre os motivos e a verdade dos fatos, colhem-se os seguintes trechos de importante lição doutrinária:

"A res iudicata não envolve a sentença como um todo, pois não se inclui na coisa julgada 'a atividade desenvolvida pelo julgador para preparar e justificar a decisão'". Na verdade, "só o comando concreto pronunciado pelo juiz torna-se imutável" por força da coisa julgada.

Entre nós, há mais de século, já ensinava Paula Batista que *"a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus objetivos"*.

Os motivos, ainda que relevantes para a fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação, mas não se recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da *res iudicata*. O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o "porquê" dessa resposta.

Entre os motivos da sentença, que não fazem coisa julgada, inclui-se a *causa petendi*, que é decisiva para demarcar o alcance do julgamento da causa, mas não pode ser tratada isoladamente em processos futuros para imunizá-la com imutabilidade e indiscutibilidade próprias da *res iudicata*.

Sobre o tema, já escrevemos que:

"Mesmo, pois, a causa petendi, configuradora de questão enfrentada e dirimida pela sentença, só faz coisa julgada em conjunto com o pedido, ou seja, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo. Não é possível, por isso, isolar o fundamento, para, em contexto diverso do que foi objeto da decisão judicial, atribuir-lhe a indiscutibilidade própria da res iudicata. Em outros termos: o fato jurídico que serviu de motivo para a sentença só não pode ser novamente discutido em juízo se a nova pretensão conduzir a um resultado que anule, reduza ou modifique a situação jurídica acobertada pela sentença.

Se, todavia, o mesmo fundamento for invocado, em processo superveniente, para sustentar pedido diverso do anteriormente decidido, não se deparará com o embargo da res iudicata, de maneira que o novo julgamento poderá até mesmo interpretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antiga causa petendi de maneira diferente. É nesse sentido que se deve entender o papel importante desempenhado pela causa de pedir e pela motivação da sentença, como instrumento influente na compreensão do alcance da coisa julgada, mas não como objeto mesmo da res iudicata."

Na mesma linha de cogitação, a "verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença", não integra a coisa julgada, segundo o mesmo princípio de que esta só alcança o dispositivo da sentença, e não seus motivos e fundamentos.

De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela *res iudicata*. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo "Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado)". *In*: O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Coordenadores Arlete Inês Aurelli. (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768-769) (grifei)

Sob essa ótica, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do *de cuius* (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, porquanto dissociada do pedido deduzido naqueles autos.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do *decisum*.

2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).

3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1.298.342/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06.05.2014, DJe 27.06.2014) (grifei)

DIREITO AGRÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RURAL (ART. 92, § 3º, DO ESTATUTO DA TERRA). EXCLUSIVIDADE DO ARRENDATÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DA POSSE. NATUREZA JURÍDICA DE LOCAÇÃO DE PASTAGEM. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚM 7/STJ.

(...)

7. Na trilha dos fatos articulados, afasta-se a natureza do contrato de arrendamento para configurá-lo como locação de pastagem, uma vez que não houve o exercício da posse direta pelo tomador da pastagem, descaracterizando-se o arrendamento rural. Chegar à conclusão diversa demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

8. Não há falar em coisa julgada em relação à natureza jurídica do contrato por se ter reconhecido em ação anterior (ação de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento) o arrendamento rural, haja vista que os motivos para o julgamento daquele pleito, não fazem coisa julgada na presente ação de preferência (art. 469 do CPC).

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.339.432/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.04.2013, DJe 23.04.2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO SINGULAR. ARTIGO 557, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Não ocorre coisa julgada em relação aos motivos, por mais importantes que sejam, que determinaram o pronunciamento judicial. Ademais, tal instituto não se aplica a fatos supervenientes à sentença.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.401/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 23.03.2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

(...)

3. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.12.2010, DJe 09.12.2010) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. REVELIA NA FASE DE CONHECIMENTO. FATO IRRELEVANTE NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

(...)

3. ***"Nem a verdade dos fatos nem qualquer fundamento de qualquer ordem, nem mesmo a tese jurídica tomada por apoio decisório na solução de questão de direito relevante, nada disso que se contém nos motivos da sentença transcende ao processo em que tem lugar, nem irá atingir sequer a vida jurídica dos sujeitos envolvidos."***

4. ***"A sentença vale pelo 'decisum'; é ele que colhe a situação lamentada pelo autor na demanda inicial e é somente ele que tende a tornar-se imutável."***

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1165635/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.09.2011, DJe 13.09.2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VERDADE DOS FATOS. CPC, ART. 469-II. PROVA "EMPRESTADA". DOUTRINA E PRECEDENTE DA CORTE. INTERPRETAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - **A conclusão a que chegou acórdão no sentido da existência de contrato em ação possessória com pretensão acolhida, não se reveste de manto da coisa julgada, por se tratar de verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão.**

II - **A apreciação da prova compete ao juiz do processo. Destarte, a verdade dos fatos a que chegou uma decisão através da interpretação da prova não pode ser estabelecida como premissa em outro processo.**

(...) (REsp 41.264/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13.05.1996, DJ 10.06.1996) (grifei)

COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 469, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **POSSIBILIDADE DE, EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, SEREM NOVAMENTE APRECIADOS FATOS POSTOS COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA EM ANTERIOR AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA, QUE NÃO ABRANGEM OS MOTIVOS DA DECISÃO, NEM A VERDADE DOS FATOS, ESTABELECIDAS COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA.**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 18.993/SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 16.11.1992, DJ 30.11.1992) (grifei)

COISA JULGADA - **LIMITES OBJETIVOS. A IMUTABILIDADE PRÓPRIA DE COISA JULGADA ALCANÇA O PEDIDO COM A RESPECTIVA CAUSA DE PEDIR. NÃO, ESTA ÚLTIMA ISOLADAMENTE, PENA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 469, I DO C.P.C. A NORMA DO ART. 474 DO C.P.C. FAZ COM QUE SE CONSIDEREM REPELIDAS TAMBÉM AS ALEGAÇÕES QUE PODERIAM SER DEDUZIDAS E NÃO O FORAM, O QUE NÃO SIGNIFICA HAJA IMPEDIMENTO A SEU REEXAME EM OUTRO PROCESSO,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSA A LIDE. (REsp 11.315/RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31.08.1992, DJ 28.09.1992) (grifei)

Assim, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional nos presentes autos, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do *de cujus* pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido.

Desse modo, deve ser cassado o acórdão estadual, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que, procedendo à valoração das provas produzidas pelas partes, reaprecie a apelação para acolher ou rejeitar o pedido deduzido pelo autor da demanda. Em virtude do provimento exarado no item precedente, fica prejudicada a análise da insurgência especial voltada à redução do *quantum* indenizatório.

7. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de, considerando inexistente coisa julgada sobre a premissa fática adotada em processo antecedente, cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à Corte estadual, para que, com base no acervo fático-probatório apresentado pelas partes, proceda ao rejuízo da apelação, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199965-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.034 / RS**

Números Origem: 00026714220088210135 04523567720128217000 10800002679 135/1.08.0000267-9
26714220088210135 3655937320128217000 4523567720128217000 70046781969
70050590017 70051457620 70052463106

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S) - RS023637
RECORRIDO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS045325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.